

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ELABORAÇÃO DO PROJETO DE
REABILITAÇÃO DO EDIFÍCIO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE
SANTA MARTA



ÍNDICE

PARTE I	5
CLAUSULAS GERAIS	5
Capítulo I.....	5
Disposições iniciais	5
Cláusula 1.ª	5
Objecto	5
Cláusula 2.ª	5
Contrato.....	5
Cláusula 3.ª	6
Prazo	6
Cláusula 4.ª	6
Condições da Proposta	6
Cláusula 5.ª	7
Documentos	7
Capítulo II Obrigações Contratuais.....	7
Secção I	7
Cláusula 6.ª	7
Execução do serviço objeto do contrato	7
Clausula 7.ª	7
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	7
Subsecção II.....	8
Dever de sigilo.....	8
Cláusula 8.ª	8
Objecto do dever do sigilo	8



CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 9. ^a	8
Prazo do dever do sigilo	8
Secção II	8
Obrigações do Município de Santa Marta de Penaguião	8
Cláusula 10. ^a	8
Preço contratual	8
Cláusula 11. ^a	9
Condições de pagamento	9
Capítulo III	10
Penalidades contratuais e resolução	10
Cláusula 12. ^a	10
Penalidades contratuais	10
Cláusula 13. ^a	10
Força maior	10
Cláusula 14. ^a	12
Resolução por parte do contraente público	12
Cláusula 15. ^a	13
Resolução por parte do prestador de serviço	13
Capítulo IV	14
Seguros	14
Cláusula 16. ^a	14
Seguros	14
Capítulo V	15
Resolução de litígios	15
Cláusula 17. ^a	15
Arbitragem	15
Capítulo VI	15
Disposições finais	15
Cláusula 18. ^a	15

CADERNO DE ENCARGOS

Comunicações e notificações	15
Cláusula 19.º	16
Contagem dos prazos.....	16
Cláusula 20.º	16
Fiscalização	16
Cláusula 21.º	16
Legislação aplicável	16
PARTE II	17
CLÁUSULAS TÉCNICAS.....	17





santa marta de penaguião

Município

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REABILITAÇÃO DO EDIFÍCIO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE SANTA MARTA

PARTE I CLAUSULAS GERAIS

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a

Objecto

1 - O presente caderno de encargos comprehende as cláusulas pelas quais se regulará o contrato a celebrar, para a elaboração do projeto de Reabilitação do Edifício do Estádio Municipal de Santa Marta.

2 – As Especificações Técnicas do objeto do contrato constam na parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

1 – O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo

CADERNO DE ENCARGOS

adjudicatário.

- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.º

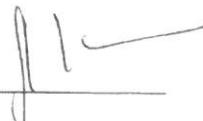
Prazo

O prazo de execução da Prestação de serviço para a elaboração do projeto de Reabilitação do Edifício do Estádio Municipal de Santa Marta será de 60 dias.

Cláusula 4.º

Condições da Proposta

1. A proposta deve mencionar os preços, que não devem conter IVA, bem como as respectivas condições de pagamento.
2. A proposta deve conter nota justificativa do preço e prazo de vigência proposta.
3. Os documentos constantes da proposta são apresentados através da vortal.
4. A data limite fixada pode, a pedido dos interessados e em casos devidamente fundamentados, ser prorrogada por prazo adequado, quando o convite, o caderno de encargos ou os esclarecimentos solicitados não puderem ser fornecidos nos prazos estabelecidos para o efeito.
6. A prorrogação do prazo prevista no número anterior beneficia todos os concorrentes.
7. Os concorrentes são obrigados a manter as respectivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação de propostas, conforme o disposto no Artigo 65.º do Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro.



Cláusula 5.º

Documentos

A proposta deverá ser acompanhada de declaração nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro.

Capítulo II
Obrigações Contratuais

Secção I

Cláusula 6.º

Execução do serviço objeto do contrato

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços como obrigação principal a elaboração dos seguintes documentos:
 - a. Anteprojecto;
 - b. Projeto de Execução.

Clausula 7^a
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de existirem erros ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, anexas ao presente Caderno de Encargos, o Município de Santa Marta de Penaguião deve disso informar, por escrito, o prestador de serviço.
2. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviço deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Município de Santa Marta, às correções ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade do trabalho e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e



requisitos técnicos exigidos.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 8.ª

Objecto do dever do sigilo

1 – O prestador de serviço deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Câmara Municipal de Santa Marta Penaguião, que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever do sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever do sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviço ou que este legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9.ª

Prazo do dever do sigilo

O dever do sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Secção II

Obrigações do Município de Santa Marta de Penaguião

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1 - Pela prestação de serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Câmara Municipal de,



CADERNO DE ENCARGOS

Santa Marta Penaguião deve pagar ao prestador de serviço o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, não podendo exceder o montante de € 17.500,00 (dezassete mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não seja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1 – O pagamento será efetuado por fases e mediante a apresentação da fatura, de acordo com o seguinte faseamento:

- Com a Adjudicação – 10%;
- Com a aprovação do Estudo Prévio – 40%;
- Com a entrega do Projeto de Execução – 20%;
- Com a aprovação do Projeto de Execução – 30%;

1 As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela Câmara Municipal de Santa Marta das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 – Em caso de discordância por parte da Câmara Municipal de Santa Marta Penaguião, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Prestador de serviço, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão da nova fatura corrigida.

3 – Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto número 2, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.^a

Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Câmara Municipal de Santa Marta Penaguião pode exigir do prestador de serviço o pagamento de uma sanção pecuniária, por cada dia de atraso, em valor correspondente a:

- a) 1,5% do preço contratual, no primeiro período correspondente a 1/10 do referido prazo;
- b) 2% no período restante;
- c) Se o valor acumulado das sanções previstas nas alíneas anteriores atingir o montante de 20% (vinte por cento) do preço contratual a Câmara Municipal de Santa Marta Penaguião reserva o direito de rescindir o contrato nos termos da Cláusula 14.^a do presente Caderno de Encargos.

2 – Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a Câmara Municipal de Santa Marta Penaguião pode exigir-lhe uma sanção pecuniária de até 20 % do preço contratual.

3 – Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de serviço ao abrigo do ponto número 1, relativamente aos trabalhos que tenham determinado a resolução do contrato.

4 – A Câmara Municipal de Santa Marta Penaguião pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5 – As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Câmara Municipal de Santa Marta Penaguião exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a

Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviço, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as



CADERNO DE ENCARGOS

circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

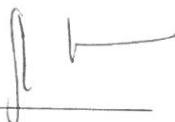
2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de serviço ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais da natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de serviço de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de serviço de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de serviço cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de serviço não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



Cláusula 14.^a

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver, a título sancionatório, o contrato, assistindo-lhe ainda o direito a ser indemnizada pelos prejuízos sofridos, no caso de o prestador de serviço violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, a saber:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao co-contraente;
- b) Incumprimento, por parte do co-contraente, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do co-contraente ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo co-contraente de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) O co-contraente se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

2 – Para efeitos da alínea a) do número anterior os seguintes casos, configuram incumprimento definitivo do contrato:

- a) Atraso na prestação de serviço que ponha em causa o prazo estabelecido na cláusula 3.^a;
- b) Faltas, graves de zelo e diligência no Prestação de serviço e/ou isntalação do equipamento;
- c) Incumprimento de qualquer obrigação contratual que ponha irremediavelmente em causa a execução do Contrato;



CADERNO DE ENCARGOS

-
2. O direito de resolução previsto exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de serviço, e não lhe confere direito a qualquer indemnização.
 3. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o incumprimento por parte do Prestador de serviço, de forma grave ou reiterada, das obrigações que lhe incumbem, permite a Entidade Adjudicante proceder à resolução do contrato, devendo para o efeito transmitir a sua decisão por escrito, nos termos do número anterior.
 4. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data que se fixar na respetiva notificação, sendo que esta data não poderá ser anterior à data da receção, pelo destinatário, da referida notificação.
 5. A resolução do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ou faltas ocorridos durante a execução do contrato.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do prestador de serviço

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei ou de outras situações de grave violação assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o prestador de serviço tem direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Entidade Adjudicante;
- b) Incumprimento das obrigações pecuniárias pela Entidade adjudicante por um período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- c) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contraria a boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- d) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.



CADERNO DE ENCARGOS

-
- 3 - Nos casos previstos nos pontos anteriores, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Adjudicante, que produzira efeitos 30 dias apos a sua receção, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescida dos despectivos juros de mora.
- 4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores faz cessar todas as obrigações contratuais do prestador de serviço.
- 5 - Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, o incumprimento por parte da entidade adjudicante, de forma grave ou reiterada, das obrigações que lhe incumbem permite ao Adjudicatário proceder à resolução do contrato, devendo para o efeito transmitir a sua decisão por escrito, nos termos do nº3 anterior.
- 6 - Caso seja fundamentada, a resolução do contrato produz efeitos 30 dias após a receção da respetiva notificação, salvo se o incumprimento se reporte a montantes em dívida já vencidos e neste caso a Entidade Adjudicante cumpra as obrigações em atraso, no prazo desses 30 dias.

Capítulo IV

Seguros

Cláusula 16.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviço a cobertura de todos os riscos da execução dos trabalhos contratados, através da manutenção dos contratos de seguro exigidos pelo presente Caderno de Encargos e pela lei portuguesa.
2. É da responsabilidade do prestador de serviço, através de contrato(s) de seguro, assegurar a cobertura de danos corporais e de danos materiais, e no(s) qual/quais a Entidade Adjudicante seja considerada como "Terceiro". O incumprimento desta exigência constitui fundamento de resolução do contrato.
3. A Entidade Adjudicante pode exigir prova documental da celebração e manutenção em vigor dos contratos de seguro referidos no número anterior, bem como o comprovativo do pagamento dos respetivos prémios, devendo o prestador de serviço fornecer-lhe essas provas, no prazo de 5 (cinco) dias.



CADERNO DE ENCARGOS

-
4. Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título da franquia em caso de sinistro indemnizável, serão exclusivamente da conta do adjudicatário.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 17.^a

Arbitragem

1 - Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O Tribunal Arbitral terá sede em Santa Marta e é composto por três árbitros;
- c) O Município designa um árbitro, o Prestador de serviço designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve esse ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2 - O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 18.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e

CADERNO DE ENCARGOS

comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.^a

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos previstos no contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do Código dos contratos Públicos, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20^a

Fiscalização

- 1 - Compete à entidade adjudicante o controlo e fiscalização de todos os trabalhos contemplados na Prestação de serviços a concurso.
- 2- A entidade adjudicante poderá fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e bem assim, das cláusulas do contrato da presente aquisição.

Cláusula 21.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspectos não regulados, ao contrato são aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos.





santa marta de penaguião

MUNICÍPIO

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS

PROGRAMA PRELIMINAR

A presente intervenção deverá promover a remodelação das atuais instalações dos balneários e acessos ao Estádio Municipal.

PROGRAMA FUNCIONAL

A remodelação deverá ser feita nos seguintes termos:

- a) Remodelação do edifício
 - . Remodelação dos espaços interiores existentes
 - . Remodelação da cobertura do edifício existente
 - . Remodelação dos 2 balneários para funcionarem como duplos
 - . Melhoria das instalações sanitárias públicas, femininas e masculinas
- b) Remodelação dos acessos ao recinto de jogos e arquibancada
 - . Melhoria do acesso dos atletas ao campo
 - . Acesso coberto à arquibancada
- c) Criação de novos espaços
 - . Instalação sanitária para pessoas com mobilidade reduzida

VALOR MÁXIMO PARA O CUSTO DA OBRA

Valor máximo para o Custo da Obra € 305 890,00



santa marta de penaguião
MUNICÍPIO

CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO -A

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO



ANEXO -B

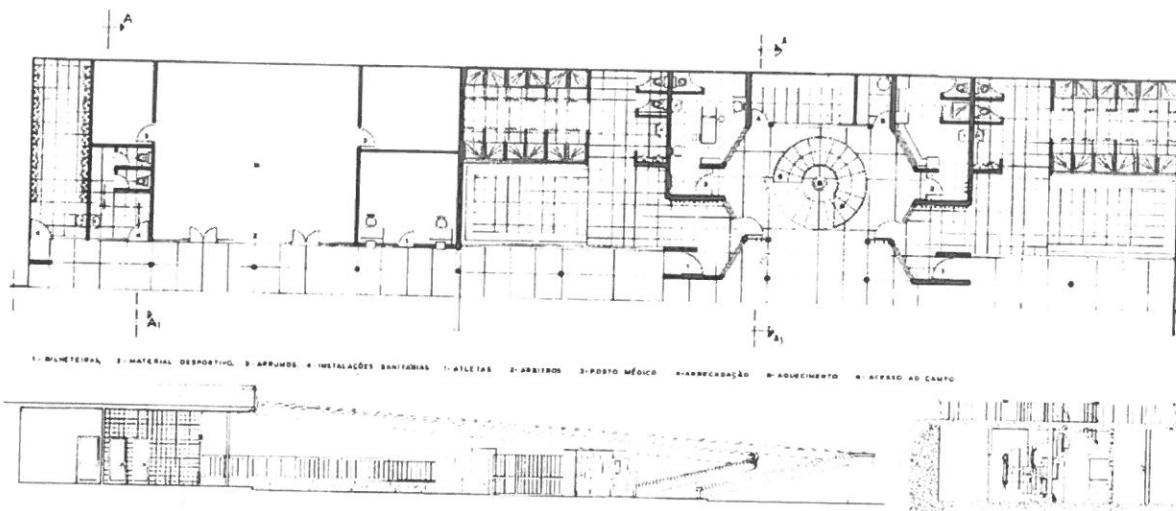


santa marta de penaguião

Município

CADERNO DE ENCARGOS

LEVANTAMENTO EDIFÍCIO EXISTENTE



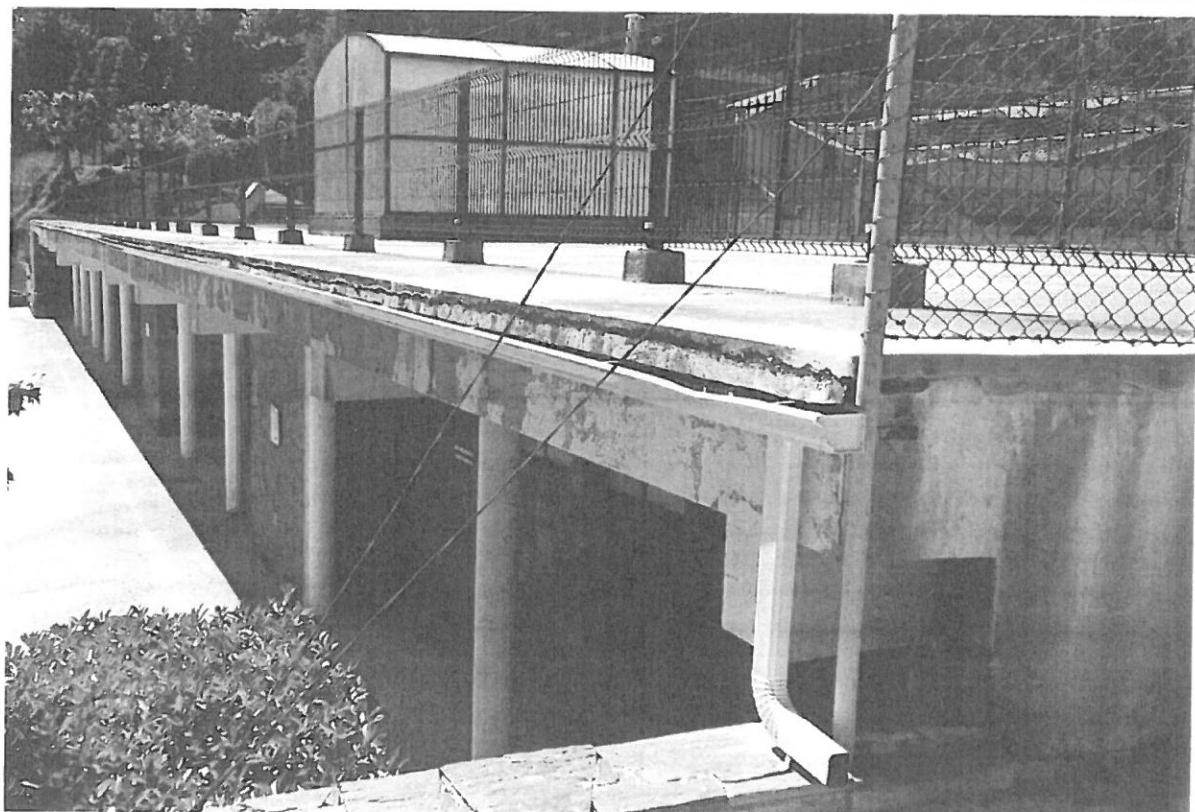
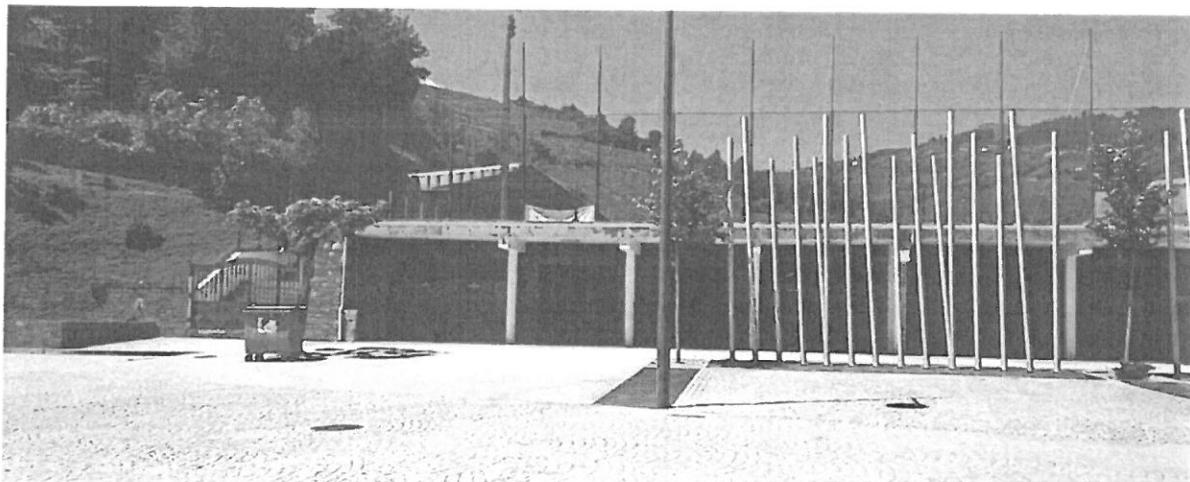


santa marta de penaguião
MUNICÍPIO

CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO -C

FOTOGRAFIAS DO EXISTENTE



ANEXO -D

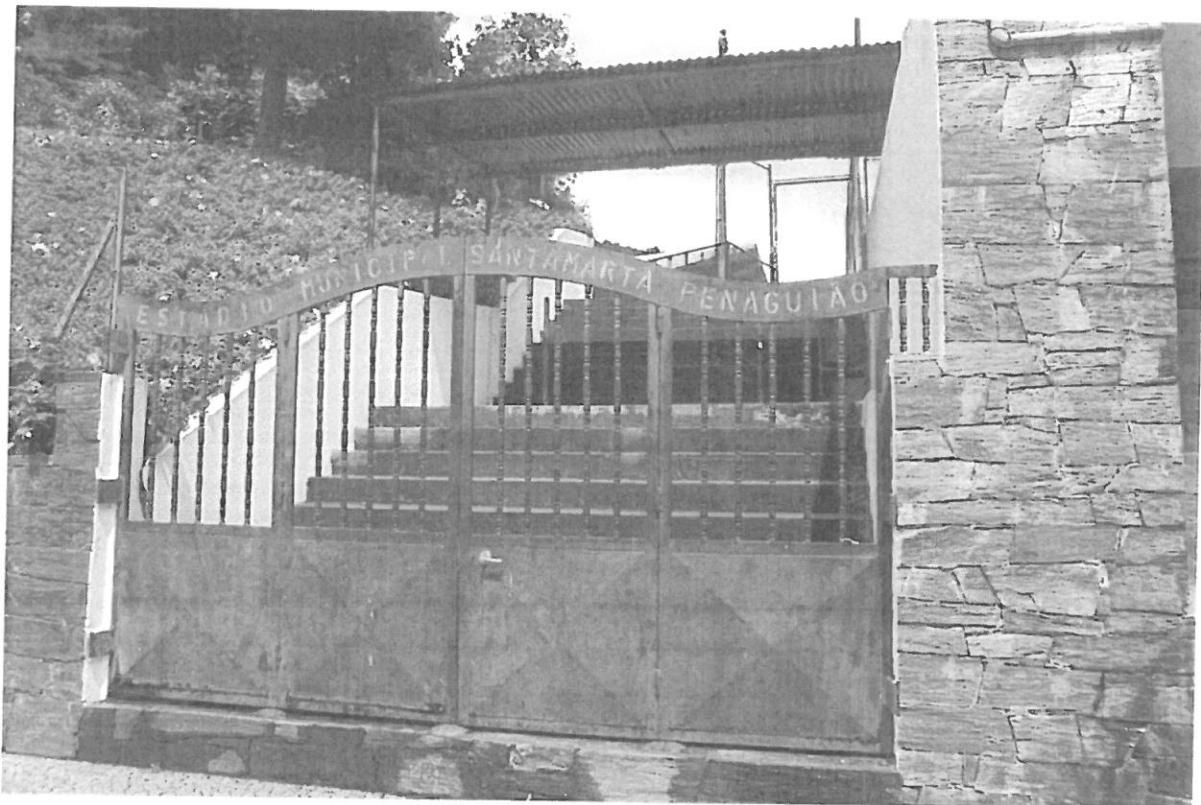


santa marta de penaguião

MUNICÍPIO

CADERNO DE ENCARGOS

FOTOGRAFIAS DO EXISTENTE



JJ v

CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO I

Modelo de declaração

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) . .. (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de . .. (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

- a) ...
- b) ...

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respectivo processo pendente;
- b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional (5)] (6);
- c) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);
- f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos (12);
- g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho (13);
- h) Não foi objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão -de -obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);
- i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17);
- j) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

- ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da



CADERNO DE ENCARGOS

Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

k) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra - ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

(7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

(10) Declarar consoante a situação.

(11) Declarar consoante a situação.

(12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(14) Declarar consoante a situação

(15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

(16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

(17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

(18) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

